

GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E SEUS CONFLITOS

Daniel Eloi de Paula RODRIGUES¹

RESUMO: A pesquisa tenta estabelecer os parâmetros, a extensão e a eficácia do direito de greve no Brasil, destacando de si um ponto que recebe atenção especial e regras diferenciadas, as atividades, ou serviços, essenciais. Após um breve resumo histórico do que seja o instituto da greve, passa-se à conceituação e definição do que a doutrina e o ordenamento jurídico consideram atividades essenciais, os efeitos e os métodos de solução para os trabalhadores advindos com as regras especificamente criadas para estes casos. O estudo mostra, então, uma discussão sobre o confronto gerado neste caso, entre o direito do operário de lutar por melhores condições de trabalho e o direito da coletividade de ter supridas as suas necessidades vitais. Abre-se, ainda, um espaço para tratar das experiências internacionais sobre o assunto, em países como Itália, Portugal e Japão. Por fim, é apresentado um panorama geral sobre o artigo, sob o prisma de suas três questões centrais: o porque dessas atividades profissionais receberem tratamento diferenciado daquele dado à greve em outras categorias; a resolução do aparente conflito existente entre a liberdade do grevista e o direito ao atendimento das necessidades da comunidade; e as formas diferenciadas de resolução para a reivindicações grevistas como forma de compensação, em face das limitações impostas a esse grupo. Fica a ideia de que o direito de greve não é absoluto, porém plenamente exercitável, favorecendo, inclusive, o aprimoramento do Estado Democrático e Social de Direito, prevalecendo, contudo, os interesses da população neste caso.

Palavras-chave: Atividades e Serviços Essenciais; Direito de Greve; Direito do Trabalho.

¹ Aluno, R.A: 001.1.10.213, do 6º termo C, período matutino, do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo. Bolsista do grupo de iniciação científica “O Estado de Direito: aspectos políticos, jurídicos e filosóficos” do Prof. Ms. Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: danielelo92@msn.com

1. INTRODUÇÃO

A greve, antes de tudo, pode ser considerada um fato social, não sujeito à regulamentação jurídica. É um risco ao qual o trabalhador se sujeita. Contudo, segundo Sergio Pinto Martins (2011, p. 867), ocorre que da greve resultam efeitos que vão ser irradiados nas relações jurídicas, havendo, assim, necessidade de estudo por parte do Direito.

Por tal razão, é a intenção do presente estudo abordar as características, a extensão e as formas de exercício do direito de greve, com um enfoque especial em um ponto polêmico e bastante divergente desse instituto, a greve nas atividades essenciais.

No tópico um, adentra-se a uma visão geral do que seja o direito de greve, seu surgimento em face de acontecimentos históricos marcantes, deixando clara a sua relevância como influenciadora de movimentos sociais e políticos, gerando reflexos na construção do direito como todo, em especial no que tange às cartas constitucionais e aos primeiros passos do Direito Internacional.

Seguindo no mesmo tópico, aborda-se os reflexos dos movimentos grevistas no Brasil, sua luta na formação de direitos para os trabalhadores, os Governos de Getúlio Vargas, tanto na fase inicial, democrática, quanto no período de intervencionismo direto do Estado nas relações trabalhistas, chegando, por fim, à composição da Constituição Federal de 1988, que sistematizou a dinâmica trabalhista, conferindo-lhe um espaço de destaque em seu texto.

No tópico seguinte, procura-se conceituar de forma mais clara e direta o que o ordenamento jurídico nacional entende por atividades essenciais. É feita uma análise da Lei da Greve (Lei nº 7.783/89), em especial do artigo 10, que enumera, exaustivamente, os ramos de serviços considerados essenciais. Lembrando tal lei destinada à iniciativa privada, carecendo os servidores públicos de regulamentação própria da greve em suas atividades.

Nos subtópicos seguintes, a pesquisa se debruça sobre as regras específicas das atividades essenciais quando do exercício da greve, início, duração, forma de paralisação, mostrando, por fim, como se dá, nesses casos, a solução do conflito, inclusive com a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

No tópico três, é abordado o ponto mais polêmico da greve nas atividades essenciais, que trata sobre o conflito dos direitos entre uma classe trabalhadora ansiosa por melhores condições salariais e de trabalho e uma população dependente da manutenção de tais serviços. Demonstra-se, então, que a liberdade de manifestação grevista é um direito limitado, inibido pelo dever do Estado de conter os riscos à comunidade, evitando o sentimento de insegurança social. Para melhor entendimento, no tópico subsequente, analisam-se as experiências de outros países ao lidarem com a questão grevista, como Itália, Portugal e Japão.

Como consideração final, é apresentado um panorama geral do estudo, com os conflitos abordados, e exposto os questionamentos centrais da greve nas atividades essenciais, quais sejam, o tratamento diferenciado que recebem na legislação nacional, suas limitações quando exercida e as formas possíveis para a solução dos conflitos nesse instituto do direito trabalhista.

1. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DE GREVE

Historicamente, tem sido um dos meios mais eficazes para a melhoria das condições de vida do trabalhador, que tem ao direito de greve um apego quase mítico, segundo Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p. 300). Tal instituto era desconhecido nas primeiras constituições do modelo liberal clássico. Somente no Estado Social, quando surgem os direitos prestacionais, é que começa a se discutir esse direito dos trabalhadores.

Portanto, sendo um dos fatores resultantes da nova dinâmica de produção e de consumo, advindas com a lógica da construção e do abastecimento de um mercado em larga escala, elementos presentes na Revolução Industrial durante os séculos XVIII e XIX, as novas espécies de trabalho desse período ainda carregavam em si os vícios comuns aos métodos feudais e coloniais de exploração. Vivendo fora da égide dos ideais revolucionários, os grupos de trabalhadores suportavam toda afronta à sua dignidade, em flagrante ataque às liberdades negativas, ou seja, segundo Norberto Bobbio (1997, p. 49), ao direito do indivíduo de

não ser constrangido ou impedido de agir ou de fazer algo, manifestando suas vontades e anseios.

Assim, em virtude de serem os detentores desse novo poder, os empregadores submetiam a classe operária a um regime de semi-escravidão, obtendo o que na economia é conhecido pelo maior lucro a um menor custo, uma vez que retiravam o máximo dos trabalhadores na razão da produtividade sem, entretanto, completar essa via de mão dupla, o que dizia respeito a lhes fornecer um mínimo de qualidade do ambiente de trabalho e das condições salariais.

É o período de início dos protestos, tão somente como manifestação, ainda durante o modelo de constituição liberal, entre o final do século XVIII e a metade do século XIX, não sendo ainda uma expressão do direito grevista. Exemplo disso é a expedição do Peel's Act, de 1802, diploma legal inglês que introduziu restrições à utilização do trabalho de menores. Segundo Maurício Godinho Delgado (2001, p. 42), essa fase qualifica-se pela existência de leis dirigidas, tão somente, a reduzir a violência brutal da superexploração empresarial sobre mulheres e crianças, leis de caráter humanitário.

São essas as circunstâncias nas quais surge o instituto da greve, nome este que se origina da *Praça de la Grève*, em Paris, assim chamada por ser um local onde se acumulavam gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena, palco de importantes manifestações de operários e desempregados (Barsa, 2001, p. 224/225).

No começo, ainda sob a forma de pequenas revoltas cujos interesses eram divergentes, não sendo, assim, consideradas greves de fato, o que só ocorreria com o advento de grupos organizados, os sindicatos, e, posteriormente, das primeiras leis trabalhistas.

Como, em suma, a greve resulta em uma paralisação das atividades produtivas, seja ela de forma total ou parcial, foi sempre considerada sinônimo de perdas por parte do empregador, e objeto de repressão violenta pelo mesmo, durante o início do processo de industrialização e de organização sindical.

Nota-se a relevância do assunto não só para o Direito, mas para o todo da sociedade. A greve possui características sociais marcantes, pois envolve no mínimo duas partes, empregado e empregador, naquilo que se situa na base de toda a dinâmica social do ser humano, a relação trabalho – produção – consumo.

Não por acaso, atingindo a segunda dimensão do Direito, pertinentes à ideia de igualdade, os Direitos Trabalhistas se consolidaram nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Norberto Bobbio (2004, p. 25), em mais uma contribuição, traz o seguinte entendimento sobre esse período dos direitos sociais:

“A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com puçá ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos.”

Alcançado pelo fervor das constituições sociais, conforme descreve Sérgio Pinto Martins (2011, p. 10 e 11), pelo ambiente posterior à Primeira Guerra Mundial e pelo aparecimento da OIT, em 1919, o Brasil se viu influenciado a criar e regulamentar normas trabalhistas no país. Movimentos operários formados em grande parte por imigrantes passaram a reivindicar melhores condições de trabalho e salários. Tem início a política trabalhista de Getúlio Vargas, em 1930.

Nesse mesmo ano, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, além de uma legislação trabalhista para regular o mercado de trabalho em função da expansão industrial, mas que, na verdade, visava controlar os movimentos trabalhistas da época. A Constituição de 1934 surge como a primeira constituição brasileira a abordar especificamente o Direito do Trabalho, a primeira constituição de modelo social do país, garantindo liberdade sindical, isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de trabalho de oito horas, proteção do trabalho das mulheres e dos menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas.

Entretanto, com a Constituição de 1937, após o golpe de Getúlio Vargas começa uma fase intervencionista do Estado. Inspirada na Carta Del Lavoro, de 1927, e na Constituição Polonesa, instituiu o sindicato único e o imposto sindical, além de considerar a greve o lockout recursos anti-sociais e nocivos, com o discurso embasado na manutenção da ordem social do país.

As constituições que se seguiram optaram por um caráter mais democrático, em relação às normas trabalhistas. Só com o advento da atual Constituição Federal, de 1988, entretanto, tal ramo do direito adquiriu uma maior amplitude, figurando no Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, diferentemente das constituições anteriores, onde tinha assento no âmbito da ordem econômica e social.

Os Direitos Trabalhistas, como pondera Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 250 a 254), estão inseridos de forma latente nos arts. 7º (Relações individuais de trabalho) e 8º a 11 (Direitos coletivos dos trabalhadores) da Constituição Federal de 1988, localizando-se no art. 9º o direito de greve e na Lei nº 7.783/89, a Lei de Greve.

Entretanto, não só as liberdades foram positivadas. Devido ao caráter social da greve, seus efeitos podem incidir sobre terceiros, desinteressados diretamente na lide, porém dependentes essenciais da continuidade da execução de determinados ramos de serviços. É onde surgem as limitações ao exercício da greve em determinados setores, as chamadas atividades essenciais, tendo em vista proteger a sociedade de possíveis abusos. Tal limitação é considerada por alguns como uma espécie de proibição, gerando a primeira controvérsia sobre o referido tema.

Portanto, sempre foi um direito limitado, haja vista, por exemplo, a situação daqueles que integram as forças de segurança pública no país, como os policiais civis e militares, os bombeiros e os soldados, por conta da expressa vedação constitucional à sindicalização e à manifestação grevista (art. 142, §3º, IV).

2. DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

No Brasil, segundo dispõe o art. 9º da Constituição, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores como um todo, sendo-lhes facultada a decisão sobre como e onde fazê-la, além da escolha sobre quais interesses serão defendidos.

Entretanto, logo na sequência, no § 1º, encontra-se a primeira limitação a esse direito, uma vez que o legislador constituinte deixa a cargo de lei posterior

definir quais sejam os serviços e atividades essenciais, ou seja, uma exceção ao caput do art. 9º, retirando do trabalhador o poder de escolha quanto aos modos de ocorrência da greve nessas categorias, pois a lei é que disporá sobre a forma de execução nesses casos, os tipos de paralisação e a continuidade da prestação dos serviços, respeitando a necessidade da comunidade.

São as atividades essenciais “necessidades inadiáveis da comunidade as que, não atendidas, coloquem em perigo eminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, como elucida Sergio Pinto Martins (2001, p. 54).

A Lei de Greve (nº 7.783/89) é, de certa forma, mais objetiva, discriminando, inclusive, em seu art. 10 quais sejam essas atividades:

- Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- Assistência médica e hospitalar;
- Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- Funerários;
- Transporte coletivo;
- Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- Telecomunicações;
- Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- Controle de tráfego aéreo;
- Compensação bancária.

Assim, os serviços essenciais podem ser divididos, basicamente, no entendimento brasileiro, em três grupos: energia, transportes e saúde. Todos poderiam se referir tanto à esfera pública quanto à privada. Entretanto, o art. 37, VII, da Constituição Federal previu que lei complementar regularia o exercício de greve no âmbito público, sendo a Lei de Greve ineficaz, pois foi produzida como lei ordinária, não podendo ser utilizada nem mesmo por analogia (Martins, 2001, p. 52). Após o Mandado de Injunção 712 do STF, contudo, ficou determinado o uso da

referida lei para a categoria pública até que a matéria dos servidores públicos fosse regulamentada pelo Congresso Nacional.

Tal fato expõe claramente o vazar governamental para resolver determinadas matérias. Elementos como estes, essenciais à pauta de um Estado, deveriam constar, basicamente, na primeira fila no que diz respeito à ordem de assuntos a ganharem a atenção e uma posterior regulamentação por parte do Poder Legislativo.

Assim, continua a figurar no rol das normas constitucionais de eficácia limitada, qual sejam, segundo José Afonso da Silva (1998, p. 66), aquelas que dependem de regulamentação infraconstitucional para, de fato, exercerem sua razão de existência. Expondo o país a riscos futuros imprevisíveis e desnecessários, uma vez que o mecanismo estatal poderia ser facilmente acionado para dirimir tal questão, quer seja por meio de regulação legal, quer seja pelo estabelecimento de parâmetros básicos, daquilo que possa ser o exercício razoável de tal direito.

2.1. Efeitos da Lei de Greve na Mobilização dos Trabalhadores Essenciais

A principal consequência dessa limitação à ação grevista é a obrigação de ter que seguir ritos de execução diferenciados daqueles utilizados nas atividades sobre as quais não repousa tal valor, a ponto de serem taxadas pelo nome de essenciais. Tais atividades, cuja interrupção pode expor a riscos a vida, a segurança ou a saúde da população, recebem por isso um tratamento diferenciado, um regulamento específico para o exercício da greve.

Pensando-se, prioritariamente, na esfera privada, uma vez que, como dito acima, o Mandado de Injunção 712 do STF, que diz respeito à regulação do instituto no âmbito da atividade pública, tem um simples efeito provisório, respeitando o princípio da aplicabilidade imediata da Constituição Federal, que se encontra em seu art. 5º, §1º.

Dentre as medidas a serem tomadas no decorrer da greve, o sindicato, juntamente com o empregador, deve manter um mínimo de empregados, como previsto no art. 11 da referida Lei de Greve, com o objetivo de assegurar a

continuidade da prestação dos serviços em um nível satisfatório à comunidade, o que dependerá das características peculiares a cada ramo laboral, além de manter o estado de funcionamento padrão das máquinas e equipamentos, evitando, assim, a deterioração irreversível de bens, como elucida Sergio Pinto Martins (2001, p. 54).

Quanto ao aviso prévio, de acordo com seu art. 13, ao invés da regra geral, nos serviços essenciais o tempo mínimo deve ser superior, até 72 horas antes da paralisação.

Os grevistas terão direito à livre divulgação do movimento, visando propagá-la, torná-la pública. Pode o ser por meio de panfletos, de cartazes de propaganda, faixas, assim como a utilização de equipamentos sonoros. A arrecadação de donativos, com o fim de manutenção da paralisação, é permitida.

Eventuais abusos durante o exercício da greve serão posteriormente apurados, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal, como dispõe o seu art. 15, cabendo ao Ministério Público, de ofício, requerer a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indícios para tal.

Importante destacar que, nos casos em que não houver a observância dos cuidados e da manutenção mínima de um atendimento, como dispõe a lei, o Poder Público assegurará a prestação dos mesmos (art. 12, Lei de Greve). Esta se dará através dos mecanismos governamentais já existentes, exemplo das empresas públicas de transportes, energia, rede pública de saúde, além de acionar parceiros já existentes. Os abusos e prejuízos causados durante a greve terão sua responsabilidade apurada posteriormente (art. 15, Lei de Greve).

Este é um dos motivos pela qual o Estado mantém institutos próprios em funções que poderiam ser inteiramente da alçada privada, fazendo-se, assim, representar pelos mesmos, seja em situações rotineiras, seja em casos atípicos como uma greve.

2.2. Solução das Demandas dos Grevistas Essenciais

As soluções das demandas surgidas durante os movimentos parciais devem ser solucionadas obedecendo aos parâmetros constitucionais e legais, pois apesar de ser um direito, a greve, como os demais direitos fundamentais não é absoluto e sofre restrições de várias ordens. Como a greve, em tese, pode atingir toda a coletividade e outras atentarem contra direitos que não podem ser interrompidos, existem restrições. Além disso, busca-se uma solução rápida, a fim de que não sejam gerados prejuízos aos demais membros da sociedade.

Em face de todos os pormenores, das restrições e formalidades às quais o grevista deve estar atento quando se tratar de serviços essenciais, Plá Rodriguez (Pires, 2008, p. 36) resumiu o tema em quatro premissas:

- “a) existem certas atividades nas quais não se pode aceitar uma interrupção;
- b) o fato de que não pode interromper-se o funcionamento do serviço não quer dizer que não possa haver greve na empresa ou estabelecimento, porque a continuidade dos serviços essenciais deve ser mantida por intermédio de turnos de emergência;
- c) esse funcionamento de emergência não pode significar a alteração das situações normais. Isto é, o responsável deve continuar à frente do mesmo, sem que possam inverter-se as relações hierárquicas;
- d) como a continuidade dos serviços representa uma redução ou limitação ao direito de greve imposta em razão do interesse geral, isso deve ser compensado com algum sistema para facilitar a rápida solução dos conflitos.”

Seguindo essa linha, entendeu o legislador ter a obrigação de privilegiar, de alguma forma, esse trabalhador com um mecanismo que facilitasse a solução das demandas. Assim, deu ao Ministério Público do Trabalho o poder de ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (art. 114, § 3º, CF/88).

Além de ser um instrumento de rápida conclusão do problema e imediato restabelecimento do expediente normal de serviço, algo que interessa a coletividade, tal instituto também é de suma importância para o operário dos setores essenciais, uma vez que este terá a certeza de, ao menos, ver sua causa levada a juízo, não sendo, ao final, vã sua manifestação. O que não garante, entretanto, a

imediate apreciação por parte do judiciário, podendo levar o espaço de alguns dias para tanto.

3. O CONFRONTO DOS DIREITOS

O chamado à luta por uma maior qualidade de emprego é um assunto antigo, fruto das reivindicações trabalhistas nos séculos XIX e XX, tendo permeado a mente de cientistas sociais, dentre os quais Karl Marx e Friederich Engels, sendo por eles considerada a força motriz da história humana, a luta de classes, como analisaram em “O Capital” (2008) e “Manifesto Comunista” (2006), sendo ainda pauta recorrente na agenda do mundo contemporâneo.

A greve, então, adquire um sentido de ferramenta fundamental à continuidade dessa luta e, seguindo nessa linha, do progresso humano, dando equilíbrio ao sistema, uma vez que retira dos detentores do capital sua hegemonia diretiva da justiça e do Direito como um todo. As constituições do México, de 1917, e da República Alemã de Weimar, de 1919, foram as primeiras a consagrar direitos sociais em favor do trabalhador. No entendimento de Zulmar Fachin (2006, p. 25), com o advento do Estado do bem-estar social, as relações de trabalho passaram a ter maior importância, merecendo proteção constitucional.

Entretanto, alguns entendimentos devem ser expostos, segundo Arnaldo Süssekind (PIRES, 2008, p. 35/36):

“Como já se disse, a greve é um direito, mas não constitui um direito absoluto dos trabalhadores. Por isso, no confronto com outros direitos, deve sofrer restrições impostas pela necessidade de serem preservados os *superdireitos*. Estes atendem as exigências supra-estatais, devendo ser deduzidos dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional e, para muitos, também dos direitos naturais.” (grifo do autor)

Na colisão dos direitos, então, entre a liberdade de manifestação do indivíduo por meio da greve e o direito do outro de ter suas necessidades supridas, o legislador optou por privilegiar a coletividade, segundo entende Wilma Nogueira de Araújo Vaz Silva (2005, p. 1034):

“Essa outorga supletiva, frise-se, tem como justificativa a supremacia do interesse público, que não pode ficar à mercê das tratativas, ameaças, anúncios e notícias de paralisação em atividades essenciais que apresentem possibilidade de lesão ao interesse público.”

Ao tratar da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), pende-se para o lado que poderia ser mais lesado pelas consequências do conflito, que, ao falar-se em atividades essenciais, seria a coletividade. Para o seu lado pesam direitos como a vida e a segurança (art. 5º, *caput*); o direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); e, até mesmo, a função social da propriedade (art. 170, III).

O princípio da liberdade, segundo manifestou-se a OIT, Organização Internacional do Trabalho, através do Comitê de Liberdade Sindical, não é ferido pela proibição de greve em atividade essencial estrito senso, ou seja, aquela cuja paralisação total ou parcial coloca em risco a segurança, a saúde e a vida da população (Falcão, 1991, p. 38).

Criada em 1919, a OIT, constituída na Parte XIII do Tratado de Versalhes, posterior à 1ª Guerra Mundial, e complementada, posteriormente, pela Declaração da Filadélfia de 1944, conseguiu elevar as discussões sobre as relações de trabalho ao nível internacional, tornando-se um elemento de efeito global. Suas convenções e resoluções ditam regras gerais obrigatórias para os Estados signatários, adentrando, inclusive, ao ordenamento jurídico interno dos mesmos (Martins, 2001, p. 71).

O direito à greve, então, como observado, não detém o gabarito de absoluto, ou seja, como todos os outros, em algum momento, sofre uma limitação pontual. Entretanto, tal fato não o exclui do rol dos direitos fundamentais. Sua importância é constatada, inclusive, no fato de ocupar seu espaço no texto constitucional e por ter sido parcialmente, uma vez que se excluem os servidores públicos, regulamentada por lei posterior, a Lei de Greve, de 1989.

Faltaria, então, um mecanismo de maior eficácia para prever e resolver os conflitos de forma rápida, o que seria, no todo, o fato mais interessante para as partes envolvidas, tanto para os trabalhadores diretamente interessados quanto para

os usuários diretamente dependentes dos serviços, ambos os lados, ainda hoje, carentes de um posicionamento efetivo do Estado.

4. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS COM AS GREVES

Entre os países que passaram por esse debate, Itália e Portugal, antes liberais quanto à greve nesses ramos de serviços, reviram seus conceitos, a pedido dos próprios sindicatos, devido à falta de organização dos setores (Silva, 2000, p. 52).

A Lei nº 146/90, passou a regular a greve nos serviços essenciais italianos, no que diz respeito à esfera pública tão somente, além de tratar da salvaguarda dos direitos da pessoa constitucionalmente tutelados. São considerados serviços públicos essenciais, pelo art. 1º da referida lei italiana, os destinados a garantir o gozo dos direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade e segurança, à instrução e à liberdade de comunicação (Martins, 2001, p. 78).

Na Itália, o aviso prévio de greve em serviços essenciais deve ser dado com 10 dias de antecedência, já sendo vinculado o prazo de sua duração. Deve-se, mediante acordo, manter o funcionamento do expediente e intervalos entre as greves. A carga de trabalho deve ser mantida à razão de 50% do normalmente prestado e operando com até um terço do número de funcionários. O anúncio da paralisação deve ser dado ao público cinco dias antes de seu início.

Portugal mudou seu entendimento de modo tão significativo que, a fim de fazer com que o interesse público prevalecesse, criou o Decreto-lei nº 637/74, dispondo sobre o instituto da requisição civil. É aplicada aos casos em que, nas empresas ou estabelecimentos, os grevistas e as associações sindicais não assegurem os serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidade sociais impreteríveis, segundo elucida José de Barros Moura (1980, p. 571).

A requisição civil tem caráter excepcional, podendo ter por objetivo a prestação de serviços, individual ou coletiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens ou serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privada (Decreto-lei nº 637/74, art. 1º, 2).

No Japão, as greves não passam de 72 horas para não afetar a posição da empresa no mercado competitivo da economia japonesa. Não há preocupação com a preservação do emprego ante o sistema de emprego vitalício que existe no Japão (Falcão, 1991, p. 39).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento do que vem a ser atividades ou serviços essenciais traz consigo, no mínimo, três questões carentes de resposta: o porque recebem tratamento diferenciado daquele dado à greve em outras categorias; a resolução do aparente conflito existente entre a liberdade do grevista e o direito ao atendimento das necessidades da comunidade; e, por fim, formas diferenciadas de resolução para a reivindicações grevistas como forma de compensação, em face das limitações impostas a esse grupo.

As características peculiares dos ramos de trabalho citados anteriormente mostraram, por si mesmas, que o legislador não teria outra escolha senão o de lhe reservar um espaço à parte dentro da Lei de Greve. São notadamente ofícios de importância estratégica e de ampla abrangência, de impacto profundo e imediato na coletividade, pois, em linhas gerais, estão relacionados aos elementos sustentadores da dinâmica social de uma nação, como as áreas de energia, transportes e saúde.

Com o intento de se manter fiel aos ideais de uma sociedade politicamente organizada, diante do conflito entre os anseios da classe trabalhadora e as necessidades da população, o ordenamento optou por priorizar a integridade deste último grupo. O que não excluiu de seu foco e de sua atenção as causas e os direitos do operariado. Apenas se utilizou a lógica do razoável, com o fim de se manter a ordem, elemento básico para a construção de uma solução para determinada demanda.

Ao se analisar a razoabilidade de possíveis danos, entende-se que uma atitude liberatória em face da tentativa de greve dessa categoria implicaria em consequências mais graves, quando não muito irreversíveis, do que uma negativa, inicial, à intenção dos referidos agentes.

Para não deixar, contudo, essa classe trabalhadora sem uma voz eficaz para que pudessem ter dirimidos seus intentos, meios alternativos foram propostos para a solução de suas demandas. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, dá legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo nesses casos, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

O direito de greve, então, não é absoluto, em face maior do interesse público. Mas, ao mesmo tempo, não recebe uma vedação total do ordenamento, apenas restrições pontuais e características dessa categoria de atividades, chamadas de essenciais. Assim, tal como outras categorias, receberá atenção ante suas reivindicações, com atuação direta, inclusive, do Ministério Público do Trabalho.

A liberdade sindical é de extrema relevância à ordem social e econômica do país, não estando, entretanto, acima dos anseios e necessidades prementes da coletividade. Contudo, o direito de greve também favorece o aprimoramento do Estado Democrático e Social de Direito, além de representar uma oportunidade de discussão de salário e condições de trabalhos. No todo, essa grande fatia do operariado brasileiro, atuante nos serviços essenciais, deseja maior projeção e capacidade de desenvolvimento para si, nada além daquilo que, de antemão, prevê a Constituição Federal Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011. 576 p. ISBN 978-85-02-09175-

BARSA, Nova Enciclopédia. **Greve**. Macropédia Volume 7. São Paulo: Barsa Consultoria Editorial Ltda., 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**: relações de trabalho e relação de emprego. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001. 479 p.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Teoria geral do direito constitucional**. 2. ed., rev. e atual. Londrina: UEL, 2006. 211 p.

FALCÃO, Luiz José Guimarães. **O Dissídio Coletivo de Trabalho. A Solução Jurisdicional pelos Tribunais. A Greve nas Atividades Essenciais**. Revista do Ministério Público do Trabalho - BRASÍLIA, N. 02 - 2º SEMESTRE - SETEMBRO 1991

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 371 p.

Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. **Lei de Greve.**

MARTINS, Sergio Pinto. **Greve do servidor público.** São Paulo: Atlas, 2001. 93 p.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** São Paulo: Martin Claret, 2006. 144 p.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 1

MOURA, José Barros. **Compilação de direito do trabalho.** Coimbra: Almedina, 1980

RODRIGUEZ, Plá. apud PIRES, Ana Paula Barrinha. **O direito de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais.** Presidente Prudente, 2008. 113 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3. Ed. Ver., ampl. e atual., Malheiros Ed., 1998

SILVA, Murilo César Scobosa; OLIVEIRA, Edson Freitas de. **O direito de greve nas atividades essenciais.** Presidente Prudente, 2000. 73 p. Monografia (Graduação) - Associação Educacional Toledo, 2000

SILVA, Wilma Nogueira de A. V. **Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos.** Revista LTr: legislação do Trabalho, v. 69, n. 9, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. apud PIRES, Ana Paula Barrinha. **O direito de greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais.** Presidente Prudente, 2008. 113 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008